



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

---

PROCESSO: 1003097-95.2020.4.01.3307  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE CARAIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE - BA16907

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação pelo rito comum no qual a parte autora requer, liminarmente, a suspensão temporária por 180 dias da dívida pública do Município com a União, sustando-se as retenções nas contas do FPM a tal título.

Alega o Município de de Caraíbas que acumulou débitos relativos às contribuições sociais, inclusive previdenciárias, firmando parcelamentos como forma de obtenção e manutenção da sua regularidade fiscal e cadastral, condição para o regular recebimento das transferências voluntárias.

Sustenta que, com a propagação da nova modalidade do COVID-19, o pagamento das referidas obrigações em favor da União impedem o Município de investir na saúde pública e na assistência social.

Éo breve relatório. **Decido.**

Conforme estabelece o art. 294 do Código de Processo Civil, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou em evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Além disso, impede a concessão da referida tutela a irreversibilidade da medida (das consequências fáticas do deferimento da medida).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos da tutela de urgência.

Isso porque, conforme se sabe, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em razão do agravamento da pandemia do COVID-19 por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Além disso, o Governo do Estado da Bahia também decretou situação de emergência em todo o território baiano por causa do novo coronavírus por meio de decreto publicado no DOE de 19 de março de 2020.

Em rápida consulta ao sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia há a informação de que o Estado já registra 267 casos confirmados do novo coronavírus (COVID-19). Já há registro de 6 casos do referido vírus na jurisdição desta Subseção: 5 em Brumado e 1 em Vitória da Conquista.

A Constituição Federal consagra em seu art. 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo em seu art. 197 serem de relevância pública as ações e serviços de saúde. O efetivo fomento do serviço público de saúde, conforme desenhado pela Constituição Federal, é desdobramento da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa.

É claro que as obrigações assumidas pelas partes devem ser cumpridas, mas apenas enquanto permanecer incólume o mesmo substrato fático. Tomás de Aquino, na Suma Teológica, ao responder a questão 110 sobre a mentira, no art. 3º, sobre se toda mentira é pecado, na resposta à quinta objeção assim preceitua:

*Quem promete alguma coisa, com a intenção de cumprir a promessa, não mente, porque não fala contra o que tem na mente. Mas, não a cumprindo, é lhe infiel, mudando de intenção. Pode, porém, ser escusado opor duas razões. Primeiro, se prometeu o que é manifestamente ilícito, pecou quando assim procedeu e, portanto, age bem o mudando de propósito. Segundo, se mudaram as condições das pessoas e dos atos. Pois, como diz Sêneca, para estarmos obrigados a fazer o que prometemos é necessário que todas as circunstâncias permaneçam as mesmas.*

A pandemia do COVID-19 porá a prova tanto o sistema público de saúde brasileiro quanto o poder de gestão e trabalho coordenado de todos os níveis das esferas de Poder. Conforme amplamente divulgado pela mídia, um estudo liderado pelo Imperial College de Londres estima que, em caso de nenhuma estratégia de isolamento e de enfrentamento da pandemia, o Brasil poderia ter mais de 1 milhão de mortes devido ao vírus.

É certo que o isolamento social impactará, como tem impacto, sobremaneira a



economia brasileira e a suspensão temporária de pagamento de tributos federais também terá efeitos negativos na macroeconomia. No entanto, em situações que tais, de reconhecida calamidade pública, deve-se priorizar a proteção da vida e saúde da população.

Gize-se que o STF, no bojo da Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.363, deferiu liminar para a suspensão por 180 dias do pagamento das parcelas da dívida pública firmada entre o Estado de São Paulo e a União, estendendo, posteriormente, aos Estados da Bahia, Maranhão e Paraná. Após, a própria União anunciou a suspensão do pagamento das parcelas de forma administrativa.

Observe-se, para fins argumentativos, que o caso fortuito e a força maior são hipóteses de exclusão de responsabilidade do devedor no direito civil (art. 393, CC), sendo os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis hipóteses de revisão judicial dos contratos, conforme art. 478 do Código Civil e enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil.

Além disso, o art. 35, I, da CF garante que os Municípios deixem de pagar a dívida fundada por dois anos em razão de força maior, sem que isso enseje intervenção estadual ou federal. Veja-se que o Município declarou situação de emergência por meio do Decreto 27/2020.

O art. 198, I e II, da CF estabelecem que as ações e serviços públicos de saúde organizam-se de forma descentralizada, com prioridade para as atividades preventivas. Além disso, como o art. 198, § 1º da Carta Política estatui que o SUS será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, incluindo-se aí as contribuições previdenciárias, e sendo o pedido do Município a suspensão do pagamento das referidas contribuições para fins de aplicação em ações de combate e prevenção do COVID-19, vê-se clara convergência entre os fins traçados na Constituição Federal e o momento de calamidade pública vivenciado no país.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido para determinar a suspensão por 180 dias da dívida pública do Município de Caraíbas com a União, compreendendo o pagamento dos parcelamentos contratados e as obrigações correntes vincendas relativas a contribuições sociais, sustentando-se as retenções nas cotas do FPM a tal título.

Fica também determinada a proibição de a União proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido parcelamento, tais como restrições cadastrais ou outras que impeçam ou embaracem o acesso do autor a recursos disponíveis, enquanto vigorar a presente liminar.

Deverá o Município aplicar os recursos respectivos em ações de prevenção e combate à pandemia do vírus da COVID-19 e seus reflexos, com comprovação nos autos das ações realizadas, sob pena de revogação da liminar.

Intimem-se, *com urgência*. A União pelo meio mais expedito.

Cite-se a União para, querendo, contestar.



Vitória da Conquista, 03 de abril de 2020.

**Diego Carmo de Sousa**

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: DIEGO CARMO DE SOUSA - 03/04/2020 01:59:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040301592125800000208777459>

Número do documento: 20040301592125800000208777459